



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79-858

Recurso nº 95.384 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ECONÔMICO SÃO PAULO S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL (SUC. DE RESIDÊNCIA-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO)

Recorrid S. R. R. F. 8ª REGIÃO FISCAL

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A incorporação dos resultados da sucessora e sucedida no "rosto" da declaração de rendimentos da incorporante, referente ao período-base da incorporação, não implica assegurar a compensação do prejuízo experimentado pela sucedida naquele período com os lucros futuros da sucessora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECONÔMICO SÃO PAULO S/A-CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL (SUC. DE RESIDÊNCIA-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMEN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.178/87-73

RECURSO Nº: 95.384

ACÓRDÃO Nº: 101-79.858

RECORRENTE: ECONÔMICO SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL (SUC. DE RESIDÊNCIA-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO).

R E L A T Ó R I O

ECONÔMICO SÃO PAULO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO HABITACIONAL (sucessora de RESIDÊNCIA-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO DE SÃO PAULO), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 98/101) contra a decisão do Sr. Superintendente-substituto da SRRF-8ª RF que reformou a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, SP (fls. 77/79).

A empresa sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1985 por, além de outra matéria com cuja exigência se conformou, haver compensado prejuízo fiscal do exercício de 1984 experimentado pela sucedida no ano-base da incorporação, ocorrida em 09/09/83.

A autuada sustentou em sua impugnação que agiu estritamente nos termos da INSRF nº 7/81, explicitada no PNCST nº 10/81, que orienta no sentido de que o resultado da sucedida, relativo a período compreendido entre o término do seu último exercício social e a data da incorporação, será apurado englobadamente com o da sucessora, devendo ser computado na declaração da incorporante, referente ao período-base em que ocorreu a incorporação ou fusão. Transcreve os itens 2 da citada instrução normativa. Alega ter cometido erro na apresentação de declarações em separado no exercício de 1984, mas, ainda assim, o "rosto" da declaração da sucessora.

Acórdão nº 101-79.858

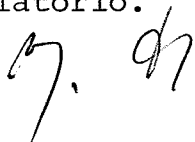
consolidava os resultados obtidos pelas duas empresas, e também errara no preenchimento do Quadro 14 - Demonstração do Lucro Real, coluna "Período Imediatamente Anterior" por não consolidar os resultados das duas empresas no ano da incorporação. Daí não aparecer o prejuízo experimentado pela recorrente no exercício de 1984, originando o lançamento complementar.

A decisão reformada, acolhendo as razões de defesa apresentadas pela pessoa jurídica, cancelou o lançamento efetuado (fls. 77/79).

O Superintendente-substituto da 8ª RF motivou o seu convencimento na afirmação de que, embora o art. 382 do RIR/80 referisse a compensação de prejuízos, não se aplica ao caso em tela. O dispositivo que autorizava a compensação de prejuízo entre sucessora e sucedida (§ 5º do art. 64 do Dec.-lei nº 1598/77) teve como termo final o exercício financeiro de 1980, revogado que foi pelo Dec.-lei nº 1.730/79. Os procedimentos contábeis mencionados no item 2, e seus subitens, da INSRF nº 007, de 27/01/81, não se referem a compensação de prejuízos, citando e transcrevendo em favor de sua tese o item 5 da mencionada instrução normativa e o manual de Perguntas e Respostas-IR-PJ, 1985, ao responder à pergunta nº 418.

Na fase recursal (fls. 98/101), a empresa persevera nos argumentos apresentados, em sua impugnação, discorrendo sobre os fatos verificados e sobre a aplicação da INSRF 7/81 e PNCST 10/81. Contesta os fundamentos da decisão recorrida que considera contraditórios. O prejuízo fiscal em questão não é decorrente de período-base encerrado anteriormente à data da incorporação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.858

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

A legislação vigente permite que a empresa possa compensar seus prejuízos com os lucros obtidos nos quatro períodos-base seguintes (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 64, consolidado no artigo 382 do RIR/80).

Diz o dispositivo regulamentar:

"Art. 382. A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 64)."

Os prejuízos e os lucros a que se reporta o artigo são os da própria empresa.

Esta a regra geral.

Excepcionalmente, a lei permitia que a sociedade resultante da fusão e a que incorporasse outra sucedessem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto no art. 382 (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 64, § 5º, e Decreto-lei nº 1.730/79, arts. 1º, IX, e 8º).

Também o art. 385 do mesmo Regulamento permitia, como outra exceção à regra geral, que, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, o prejuízo de uma pessoa jurídica pudesse ser compensado com o lucro real de outra, do mesmo grupo ou sob controle comum, quando a medida atendesse a interesses de segurança e de fortalecimento da empresa nacional (Dec.-lei nº 1.598/77, artigo 64, § 5º, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º, IX).

As disposições excepcionais, confirmam a regra geral de que os prejuízos e os lucros compensáveis são da mesma pessoa.

7.

Acórdão nº 101-79.858

As mencionadas disposições excepcionais foram posteriormente revogadas. A primeira, pela alteração IX, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.730/79; a segunda, pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.870/81.

Dentro desta ótica é que se deve examinar a IN SRF nº 007/81.

Ao determinar que o resultado do período incompleto compreendido entre o último exercício social da incorporada fosse apurado englobadamente com o da sucessora, o ato em questão não poderia permitir que a sucessora compensasse prejuízo da sucedida, àquela altura por falta de autorização legal.

O que se permite é a soma algébrica dos resultados das duas empresas no período-base da incorporação, no "rosto" da declaração da impugnante, para efeito de tributação no exercício da incorporação, exclusivamente. Não para consolidar prejuízo da sucedida, transferindo-o para a sucessora.

Daí, expressamente, ressaltou em seu item 5, a não compensabilidade do prejuízo fiscal com o lucro real das sucessoras e sucedidas, RECIPROCAMENTE.

Em outras palavras, quando a instrução normativa recomenda que os resultados das duas empresas referentes ao período-base da incorporação sejam apresentados em formulários próprios não impede que se compensem os prejuízos fiscais de cada uma com os seus próprios lucros reais. O que se declara descaber é a compensação dos prejuízos fiscais de uma com os lucros da outra.

Este, aliás, o entendimento do PN CST nº 10/81, expresso nos subitens 5.1 a 5.3.

A ressalva que o parecer faz, na parte final do subitem 5.3, de que ... " nada obsta a que a empresa sucessora continue a gozar do direito a compensar seus próprios prejuízos, anteriores à data da absorção ..." não milita em favor da causa da recor

M.

7

Acórdão nº 101-79.858

rente, porque ela, contrariando a lei fiscal, a IN SRF nº 007/81 e as conclusões do PN CST nº 10/81, compensou na declaração pertinente ao exercício de 1985 prejuízo sofrido pela incorporada no ano da incorporação, base do exercício de 1984.

Ora, a tolerar-se esse procedimento, estar-se-ia ' permitindo a compensação dos prejuízos da incorporada com os resultados da incorporante, violando a regra de que os lucros e prejuízos ' sejam da mesma pessoa jurídica.

Não há contradição na decisão recorrida porque a afirmativa de que a instrução normativa não poderia contrariar a lei de regência objetivou apenas mostrar a improcedência da amplitude ' que a recorrente quis dar à citada instrução. Não que esse fosse o entendimento do ato do Sr. Secretário da Receita Federal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

